

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PROJETO DE LEI Nº 132/2021

AUTORIA: VEREADOR MARCIO TAVARES

EMENTA: Dispõe para que empresas de grande porte, convertam seus débitos de impostos em aquisição de lotes de vacinas destinadas a imunização contra a COVID-19 no Município de Manaus, e dá outras providências.

Ementa: Dispõe para que empresas de grande porte, convertam seus débitos de impostos em aquisição de lotes de vacinas destinadas a imunização contra a COVID-19 no Município de Manaus, e dá outras providências. Impossibilidade e ilegalidade de acordo com os art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O presente projeto de lei dispõe que As empresas de grande porte, em parceria com Secretaria Municipal de Saúde de Manaus – SEMSA, poderão adquirir, no mercado interno ou externo, lotes de vacinas destinadas a imunização contra a COVID-19, podendo abater os valores praticados com sua aquisição, logística e armazenamento, de eventuais passivos com o fisco municipal.

Prevê que a presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

É o breve relatório.

Passo à análise e Parecer.

A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, nos termos do seu artigo 18, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Como é sabido, o critério utilizado para a distribuição da competência entre os Entes Federados é o da supremacia do interesse público.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Trata-se de assunto de natureza tributária, que altera uma série de leis, prevendo renúncia no caso que dispõe o PL.

Analisando os artigos supracitados, infere-se que a competência para legislar sobre direito tributário não é privativa do Chefe do Executivo, podendo haver a instauração do processo legislativo por vereador.

Ocorre que a propositura não versa somente sobre a competência para Legislar sobre direito Tributário. É que se infere da propositura que, por meio oblíquo, **haverá renúncia de receita**.

É de se observar os ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente o artigo 14, vejamos:

“Artigo 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar

PROCURADORIA LEGISLATIVA

acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;
- II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no *caput*, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

Analisando a propositura, não visualizamos o atendimento dos dispostos no artigo 14, da Lei de Responsabilidade fiscal.

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Todavia, considerando a importância do projeto, entende-se que poderia ser feito um indicativo ao Chefe do Executivo, com base no artigo 149, do Regimento Interno.

Portanto, considerando que a propositura trata de renúncia de receita e que não houve o atendimento do disposto no art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal, entende-se que o projeto se encontra eivado de ilegalidade, atentando para a possibilidade de indicativo, conforme mencionado anteriormente.

Deste modo, sou de Parecer contrário a esta propositura.

Manaus, 27 de abril de 2021.

Priscilla Botelho S. de Miranda

Priscilla Botelho S. de Miranda

Procuradora da CMM